

ANEXO II da Deliberação n.º 50/CA/2021

Regulamento de Despacho do Setor Elétrico



CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento, tem por objeto estabelecer:

- a) As condições que permitam ao gestor técnico do sistema a gestão dos fluxos de eletricidade nas redes, assegurando a sua inter-operacionalidade com as redes a que esteja ligada, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.
- b) As condições em que o gestor técnico do sistema monitoriza as indisponibilidades dos grandes centros electroprodutores e monitoriza fontes de armazenamento de energia, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.
- c) A garantia do acesso dos operadores das redes à informação das características técnicas das instalações ligadas às mesmas, que os habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções.
- d) As condições para a verificação técnica da exploração e a adaptação em tempo real da produção ao consumo, mediante a contratação e mobilização de serviços de sistema.

2. As disposições constantes neste regulamento estão de acordo com o Capítulo XII do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, que institui à Agência de Regulação o estabelecimento de regulamentos relativos à operação, despacho e otimização das redes (Regulamento de Despacho) numa base de não discriminação e respeito pela equidade de direitos e obrigações, principalmente através da atividade de gestão técnica do sistema elétrico de serviço público.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os Consumidores;
- b) Os Operadores das redes;
- c) Os Produtores independente;
- d) Os Produtores em regime especial;
- e) Os Autoprodutores.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'CK', is located on the right side of the page.

Artigo 3º
Siglas e definições

1. No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) ARME: Agência Reguladora dos Serviços Energéticos;
- b) AT: alta tensão em concordância com o CRECV;
- c) BT: baixa tensão em concordância com o CRECV;
- d) CRECV: Código de Rede Elétrica de Cabo Verde;
- e) MT: média tensão em concordância com o CRECV;
- f) SEP: Sistema Elétrico Público;

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica por contratação bilateral, designadamente: produtor independente, produtor em regime especial, autoprodutor e grande consumidor ou consumidor qualificado;
- b) Banda de regulação secundária - margem de variação da potência em que o regulador secundário pode atuar automaticamente a subir, de acordo com os tempos e contribuições estabelecidos no Manual de Procedimentos de Gestão do Sistema;
- c) Consumidor - entidade que recebe energia elétrica para utilização própria;
- d) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objeto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações;
- e) Contrato bilateral físico - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia elétrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato;
- f) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia elétrica, com o objetivo de preservar o funcionamento do sistema elétrico, em condições aceitáveis de tensão e frequência;
- g) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;
- h) Gestor Técnico do sistema: Entidade titular de concessão, subconcessão, licença ou nomeada pela ARME, ao abrigo da qual é autorizada a prestar serviços de Gestão Técnica dos sistemas elétrico de serviço público nos pontos de ligação às redes de energia elétrica, dos trânsitos de energias elétrica das instalações de produção em alta, média e baixa tensão e dos consumidores ligados às redes de energia;
- i) Entrega de energia elétrica - alimentação física de energia elétrica;

- j) Casos Fortuitos ou de Força Maior: adota-se a mesma definição do que no regulamento de Qualidade de Serviço;
- k) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes para trocas de energia elétrica;
- l) Interruptibilidade: regime de contratação de energia elétrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança de cada sistema elétrico;
- m) Operador da rede – Entidade titular de concessão, subconcessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a prestar os serviços de transporte e ou de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão em regime de serviço público aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito;
- n) Ordem de mérito – Lista ordenada de preços/custos associados a patamares de potência ativa em cada grupo ou central;
- o) Perdas – diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo;
- p) Período de indisponibilidade - período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade;
- q) Ponto de ligação - ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede, localizado nos terminais, do lado da rede, do órgão de corte, que separa as instalações;
- r) Produtor em regime especial – entidade habilitada para a produção de energia elétrica sujeita a regimes jurídicos especiais, podendo beneficiar de incentivos nos termos e pelo período estabelecido na lei;
- s) Autoprodutores - qualquer pessoa coletiva pública ou privada ou pessoa individual que produza energia elétrica maioritária e prioritariamente para uso próprio, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, relativos à energia remanescente entregue à rede de transporte ou de distribuição;
- t) Produtor independente - entidade autorizada a produzir energia elétrica, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, para entrega à rede de transporte ou de distribuição;
- u) Receção de energia elétrica - entrada física de energia elétrica na rede pública;
- v) Regulação primária de frequência – função automática descentralizada do regulador de velocidade do motor ou turbina para ajustar a potência do gerador, em resultado de um desvio de frequência;

- w) Reserva de regulação - variação máxima de potência a subir ou a baixar dos grupos do sistema e do programa na interligação, que pode ser mobilizada no horizonte da programação da exploração em vigor;
- x) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço;
- a) Transporte - veiculação de energia elétrica através de redes em alta tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores ou a grandes consumidores ou consumidores qualificados, mas sem incluir a comercialização;
- y) Unidade física - grupos térmicos ou centrais;
- z) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações; e
- aa) Utilizador das redes - Cliente, Agentes de mercado, Comercializador de Serviço Público, Produtor em regime ordinário, ou Produtor em regime especial nos termos previstos na legislação, que está sujeito à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

Artigo 4º

Prazos

1. Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
2. Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.
3. Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5º

Gestão do Sistema

1. A atividade de Gestão do Sistema compete à entidade titular de concessão, subconcessão, licença ou nomeada pela ARME, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de Gestão Técnica global desse sistema.
2. Cada Gestor técnico do Sistema assegura a coordenação do funcionamento das instalações do sistema elétrico adstrito a ele e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) A coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o sistema elétrico por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado, a segurança e a continuidade de abastecimento de energia elétrica;



- b) A gestão dos serviços de sistema incluindo a contratação de serviços mediante aprovação prévia da ARME;
- c) A gestão dos mecanismos de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor;
- d) As liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta atividade, incluindo a liquidação dos desvios;
- e) A receção da informação das entidades produtoras de qualquer tipo, sistemas de armazenamento e entidades com contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais

3. As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem, nomeadamente:

- a) Coordenação do funcionamento do SEP, incluindo a gestão das interligações em AT e MT e a consumidores ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos;
- b) Coordenação das indisponibilidades dos centros electroprodutores e monitorização das cotas dos sistemas de armazenamento, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidade dos centros electroprodutores e propor, às entidades responsáveis, reservas mínimas para os sistemas de armazenamento e verificar o seu cumprimento;
- c) Verificação técnica da operação do sistema elétrico, após recebidas as informações relativas aos programas de produção e de consumo de todas as entidades;
- d) Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a resolução de congestionamentos;
- e) Previsão da utilização dos equipamentos de produção, do nível de penetração dos renováveis e do nível das cotas dos sistemas de armazenamento, a garantia de segurança de abastecimento, e a segurança da operação no curto e no médio prazo.

4. As atribuições referidas na alínea b) do número 2 incluem, nomeadamente:

- a) Gestão dos serviços de sistema necessários ao equilíbrio entre produção e consumo e à operação em segurança do sistema elétrico;
- b) Identificação das necessidades de serviços de sistema; e
- c) Gestão da contratação de serviços de sistema através de mecanismos eficientes, transparentes e competitivos, que possibilitem a participação da produção e do consumo, que assegurem a operação a mínimo custo.

Artigo 6º

Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema

1. Considerando o disposto no presente regulamento e no Regulamento de Relações Comerciais, o Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve, designadamente, detalhar as seguintes matérias:

- a) Critérios de segurança e de funcionamento do SEP;
- b) Programação e verificação técnica da exploração;
- c) Informação necessária para a gestão do sistema incluindo a informação relativa às comunicações de concretização de contratos bilaterais;
- d) Informação a transmitir e a receber de todas as entidades participantes conectadas às redes de AT e MT;
- e) Estabelecimento de planos de segurança, nomeadamente planos de salvaguarda, planos de deslastre de carga e planos de reposição do serviço;
- f) Ativação de contratos de interruptibilidade.;
- g) Gestão e contratação de serviços de sistema;
- h) Disposições relativas à participação do consumo e da produção habilitados a participar no mercado de serviços de sistema;
- i) Verificação da garantia de abastecimento e da segurança da operação no curto e médio prazo;
- j) Indisponibilidade das redes, de unidades de produção e de sistemas de armazenamento;
- k) Gestão das interligações;
- l) Informação das características técnicas das instalações ligadas às redes de transporte ou às redes de distribuição que possibilitam a realização de análises e estudos necessários para o desempenho da gestão do sistema;
- m) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação;
- n) Cálculo, valorização e liquidação das energias de desvio dos agentes de mercado.
- o) Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e condições a integrar no respetivo contrato de adesão;
- p) Tipificação das situações excecionais e dos procedimentos a adotar;
- q) Informação a tornar pública pelo gestor técnico do sistema relativamente a factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços;
- r) Descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados; e
- s) Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo gestor técnico do sistema, nos termos do número 2.

2. O gestor técnico do sistema pode proceder à publicação de Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que essas matérias sejam objeto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ARME.
3. Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente, consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
4. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema é aprovado pela ARME, na sequência de proposta a apresentar pelo gestor técnico do sistema, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
5. A ARME, por sua iniciativa, ou mediante proposta do gestor técnico do sistema pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ARME.
6. Os gestores técnicos dos sistemas deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, nomeadamente na sua página da Internet.
7. As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema devem cumprir as suas disposições, designadamente prestando ao Gestor Técnico do Sistema toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 7º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor Técnico do Sistema

1. Os gestores técnicos do sistema devem manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afetos ao Gestor Técnico do Sistema, designadamente os que asseguram a exploração do sistema e a sua simulação.
2. Os gestores técnicos do sistema devem dar conhecimento à ARME de qualquer acesso do exterior aos sistemas previstos no número anterior.
3. Os gestores técnicos devem impedir qualquer transmissão de informação com as restantes funções ou atividades da entidade concessionária ou subconcessionária a que faz parte, fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de critérios adequados de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afetos ao gestor do sistema.
4. A proposta de Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema a apresentar à ARME por cada gestor técnico deve contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Secção II

Princípios gerais da gestão do sistema

Artigo 8º

Princípios gerais

1. O exercício por cada gestor técnico do sistema da atividade de Gestão Técnica do Sistema está sujeito à observância dos seguintes princípios:

- a) Salvaguarda do interesse público;
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- c) Não discriminação;
- d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria;
- e) Independência e separação funcional das restantes atividades ou funções da entidade que o gestor técnico faz parte.

2. A aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 54/99 de 30 de agosto, com as mudanças dadas pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro.

Artigo 9º

Segurança e qualidade de serviço

1. Os gestores técnicos do sistema, no desempenho da atividade de Gestão do Sistema, devem respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Qualidade de serviço e nas recomendações técnicas e melhores práticas internacionais aplicáveis.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of an official.

CAPÍTULO II: PROGRAMAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

Artigo 10º

Programa diário base de funcionamento

1. O Gestor Técnico de cada Sistema devem elaborar o programa diário base de funcionamento, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço regulamentares, tendo em conta:

- a) O programa diário base e ordem de mérito;
- b) Os contratos bilaterais físicos, comunicados pelos agentes de mercado;
- c) O parque gerador próprio das concessões ou subconcessão;
- d) Os sistemas de armazenamento de energia; e
- e) As previsões de demanda preparadas por cada gestor técnico.

2. As entidades envolvidas devem enviar os programas e contratos referidos no número anterior, bem como as respetivas repartições por unidades físicas nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema, por forma a permitir que este elabore o programa diário base de funcionamento, que deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.

Artigo 11º

CrITÉrios de segurança

1. O Gestor Técnico do Sistema é responsável pelo estabelecimento de critérios de segurança para a exploração do sistema elétrico, com base, nomeadamente, nos seguintes valores:

- a) Potência admissível nos transformadores, autotransformadores e linhas das redes, incluindo as interligações; e
- b) Níveis mínimos de reserva para a regulação de frequência-potência.

2. A metodologia para o estabelecimento dos critérios de segurança e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

3. O Gestor Técnico do Sistema pode alterar os valores estabelecidos, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema, sempre que ocorram condicionalismos de exploração que justifiquem a sua alteração.

4. O Gestor Técnico do Sistema deve divulgar as alterações, bem como os motivos dessa atuação.

Artigo 12º

Verificação técnica do programa diário base de funcionamento

1. O Gestor Técnico do Sistema deve verificar a exequibilidade técnica do programa diário base de funcionamento respeitando os critérios definidos nos termos do artigo anterior.
3. Sempre que a referida verificação técnica a tal obrigue, o Gestor Técnico do Sistema deve introduzir as modificações necessárias no programa diário base de funcionamento, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 13º

Programa diário viável e programa previsional de reserva

1. Concluída a verificação técnica, o Gestor Técnico do Sistema deve elaborar o programa diário viável, que, a partir do programa diário base de funcionamento e do programa previsional de compra a Produtores em Regime Especial, deve discriminar a energia elétrica total e a energia elétrica média a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de reserva secundária atribuída e a energia elétrica importada ou exportada através das interligações, em cada hora.
2. Após finalizar o programa diário viável, o Gestor Técnico do Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos, bem como as eventuais alterações introduzidas.
3. Elaborado e divulgado o programa diário viável, o Gestor Técnico do Sistema deve estabelecer um programa previsional de reserva, simulando a mobilização ou desmobilização de produção e consumo habilitados a participar de serviços de sistema, de forma a assegurar a cobertura do consumo do SEP por si previsto nas condições de segurança estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 14º

Programa de despacho ou programa horário final

1. O Gestor Técnico do Sistema deve estabelecer o programa de despacho ou programa horário final, incorporando no programa diário viável os ajustes resultantes da mobilização ou desmobilização de produção e consumo necessários, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
2. Após finalizar o programa de despacho ou programa horário final, o Gestor Técnico do Sistema deve enviar às entidades envolvidas os programas respetivos.

Artigo 15º

Modificações ao programa horário final

1. O Gestor Técnico do Sistema pode alterar o programa horário final, sempre que ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração, como sejam alterações de topologia das redes motivadas por incidentes, indisponibilidades fortuitas de grupos geradores, alterações na evolução do consumo ou na produção em regime especial, ou mediante solicitação dos produtores, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
2. O Gestor Técnico do Sistema deve elaborar diariamente o programa horário operativo efetuado, decorrente do programa horário final e das alterações nele introduzidas previamente à operação em tempo real.
3. As modificações ao programa horário final devem ser devidamente justificadas, sendo facultadas as justificações às entidades envolvidas sempre que solicitado, através do envio das informações relativas ao programa em causa, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. Gr.", is located in the lower right quadrant of the page.

CAPÍTULO III: EXPLORAÇÃO DO SISTEMA EM TEMPO REAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 16º

Noção e âmbito

1. A exploração do sistema em tempo real é assegurada através do controlo e operação do sistema elétrico.
2. O controlo do sistema em tempo real, baseado na permanente monitorização do seu estado de funcionamento, visa os seguintes objetivos:
 - a) A manutenção ou reposição dos valores de tensão, frequência e trânsitos de energia dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares;
 - b) A permanente confrontação das condições efetivas de exploração do sistema e, se necessário, a modificação do programa horário operativo estabelecido; e
 - c) A deteção e diagnóstico tempestivo de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança do sistema elétrico e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de energia elétrica.
3. A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

Artigo 17º

Participação na exploração do sistema

1. As entidades com instalações ligadas às redes em AT e MT devem prestar ao Gestor Técnico do Sistema toda a informação relevante que o habilite à realização de análises e estudos técnicos necessários para o desempenho das suas funções, nomeadamente através do preenchimento da base de dados estrutural do sistema elétrico, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
2. As entidades abrangidas pelo presente regulamento devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à exploração do sistema, devendo, em especial, manter o Gestor Técnico do Sistema tempestivamente informado das condições de funcionamento das suas instalações, de acordo com o estipulado no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
3. O Gestor Técnico do Sistema deve coordenar a exploração do sistema elétrico com as entidades nacionais relevantes.

4. Todas as entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento devem participar na exploração do sistema, designadamente:

- a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema;
- b) Operando e assegurando a manutenção das respetivas instalações;
- c) Executando as instruções de despacho, exceto em condições excecionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens; e
- d) Atuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.

5. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve identificar as situações que possam constituir exceção ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 18º

Acesso às instalações dos utilizadores das redes

1. O Gestor Técnico do sistema pode solicitar a colocação dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema elétrico, nas instalações dos utilizadores das redes mediante acordo entre as partes.
2. Os utilizadores das redes devem facultar o acesso às suas instalações por parte dos técnicos designados pelo Gestor Técnico do sistema para as ações relacionadas com a:
 - a) Comprovação das características de equipamentos;
 - b) Manutenção de equipamentos de propriedade do Gestor Técnico do sistema; e
 - c) Realização de ensaios com vista a:
 - i. Comprovar a disponibilidade declarada pelas instalações de produção sujeito a despacho, tanto no domínio da potência ativa, como dos parâmetros dinâmicos;
 - ii. Analisar o impacto nas redes do funcionamento das instalações, nomeadamente na análise do teor harmónico, funcionamento e regulação de proteções e sistemas automáticos de exploração; e
 - iii. Introduzir alterações no modo de funcionamento das redes.

Artigo 19º

Variáveis de controlo e segurança

1. Das variáveis que permitem supervisionar o estado de funcionamento das redes, destacam-se a frequência, a tensão, o desvio angular, a intensidade de corrente, a potência ativa, a potência aparente e a temperatura nos diversos elementos das redes, nomeadamente linhas, autotransformadores, transformadores e aparelhagem associada.

2. Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 20º

Comunicações para a exploração do sistema

1. As comunicações para a exploração do sistema devem ser efetuadas exclusivamente em língua portuguesa.

2. Todas as comunicações telefónicas efetuadas ou recebidas nas salas de comando do Gestor Técnico do Sistema devem ser objeto de gravação.

3. As comunicações para a exploração do sistema devem ser objeto de registo em papel, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados, quer pelo Gestor Técnico do Sistema quer pelos seus interlocutores, com identificação destes, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do conteúdo.

4. As comunicações para a exploração do sistema podem ser dos seguintes tipos:

- a) Instruções de despacho, emitidas pelo Gestor Técnico do Sistema;
- b) Avisos recebidos pelo Gestor Técnico do Sistema, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i. Ensaaios;
 - ii. Funcionamento em regimes especiais;
 - iii. Indisponibilidades;
 - iv. Operação de grupos geradores; e
 - v. Manobras nas redes.
- c) Comunicações de ocorrências emitidas pelos produtores, pelo Gestor Técnico do Sistema ou pelo operador das redes; e
- d) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a exploração do SEP.

Secção II

Medidas de exploração

Artigo 21º

Instruções de despacho

1. Para concretização do programa horário operativo estabelecido, o Gestor Técnico do Sistema deve emitir instruções de despacho.

2. As instruções de despacho podem ser classificadas nas seguintes categorias:

- a) Instruções para controlo de potência ativa;
- b) Instruções para regulação de tensão;
- c) Instruções para realização de manobras nas redes;
- d) Instruções para modificação das condições de operação de instalações ou suspensão da modificação; e
- e) Instruções extraordinárias de despacho.

3. O Gestor Técnico do Sistema deve emitir as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.

4. Os consumidores e os produtores habilitados de participar nos serviços do sistema ou sujeitos a despacho devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico do Sistema.

5. O operador da rede, bem como os produtores, os sistemas de armazenamento e os consumidores ligados à AT, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo Gestor Técnico do Sistema, designadamente as relativas ao deslastre de carga ou produção manual e à ativação de contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

6. As entidades referidas no número anterior devem dispor de procedimentos escritos de reposição de serviços a adotar na sequência de incidentes localizados.

7. Em caso de incidente generalizado, as entidades referidas no n.º 5 devem aguardar instruções do Gestor técnico do sistema nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 22º

Modulação da produção

1. O Gestor Técnico do Sistema deve manter o equilíbrio entre a geração o consumo e o programa estabelecido nas interligações de acordo com o programa de despacho ou programa horário final.

2. A modulação da produção deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gestor Técnico do Sistema deve manter registos auditáveis das alterações introduzidas ao programa horário final e das respetivas justificações.

Artigo 23º

Avaliação da segurança da rede

1. O Gestor Técnico do Sistema deve avaliar o nível de segurança da rede em tempo real, de acordo com os critérios definidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema, por forma a permitir a sua atuação sempre que o valor das variáveis de controlo e segurança monitorizadas em qualquer elemento esteja fora dos limites permitidos.
2. Sempre que o Gestor Técnico do Sistema verificar que não se encontra assegurado o nível de segurança desejável de acordo com o referido no artigo anterior, deve modificar o programa horário final ou adotar eventuais medidas extraordinárias de exploração por forma a corrigir a situação, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 24º

Situações de carência absoluta de energia

1. O Gestor Técnico do Sistema pode decretar a situação de carência absoluta de energia sempre que ocorram situações suscetíveis de colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema elétrico, designadamente:
 - a) Situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível;
 - b) Impossibilidade de dispor de qualquer meio de produção em condições de fazer paralelo em menos de duas horas;
 - c) Incapacidade de cumprimento das disposições estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço;
 - d) Insuficiência de banda de regulação secundária e de reserva de regulação; e
 - e) Insuficiência de reserva de capacidade para controlo de tensão.
2. Sempre que se verifique uma destas situações, o Gestor Técnico do Sistema pode declarar a situação de carência absoluta de energia e ativar os contratos de interruptibilidade e as medidas extraordinárias quando os contratos de interruptibilidade se revelarem insuficiente, definidas no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 25º

Planos de segurança

1. O Gestor Técnico do Sistema deve estabelecer as medidas preventivas necessárias por forma a evitar a ocorrência de incidentes que provoquem a interrupção do serviço aos utilizadores do sistema elétrico.
2. Para efeitos do número anterior, o Gestor Técnico do Sistema deve antecipar as ocorrências nas redes que possam provocar a ultrapassagem dos limites definidos para os diversos elementos das redes, através da monitorização do sistema elétrico.

3. O Gestor Técnico do Sistema deve estabelecer esquemas especiais de exploração ou modificar o programa horário final para garantir que os limites referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

4. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve conter as disposições relativas aos planos de segurança.

Artigo 26º

Gestão de desvios em tempo real

1. Sempre que existirem desvios entre a produção e o consumo, quer por alteração do consumo ou do estado de funcionamento dos grupos geradores colocados no programa horário final, o Gestor Técnico do Sistema deve verificar as necessidades de banda de regulação secundária.

2. Se a modulação da potência nas centrais incluídas no programa horário final originar uma diminuição dos valores disponíveis de banda de regulação secundária exigidos, será necessário mobilizar a reserva de regulação de forma a repor os valores adequados de banda de regulação secundária.

Artigo 27º

Deslastre de carga

1. O deslastre de carga justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do sistema, quer numa ótica local quer do sistema, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto que a reposição da alimentação dos consumos interrompidos deve ser tão rápida quanto possível.

2. O recurso ao deslastre de carga só tem lugar em consequência da ocorrência de acontecimentos excecionais, não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adotados, quer na programação da exploração, quer na exploração do sistema em tempo real, designadamente os que possam resultar de dificuldades de produção ou de transporte ou distribuição, ou da conjugação dos anteriores, nas seguintes condições:

- a) Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da rede de MT ou de redes a ela ligadas;
- b) Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores;
- c) Perda simultânea, não programada, de um elemento da rede de MT ou de redes a ela ligadas, e de um grupo gerador;
- d) Ocorrência de valores anómalos da frequência, da tensão ou da corrente em determinados elementos das redes; e
- e) Qualquer situação caracterizada como de força maior.

3. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações excecionais ou de emergência referidas no número anterior.

Artigo 28º

Planos de deslastre de carga

1. Compete ao Gestor Técnico do Sistema o estabelecimento e coordenação dos planos de deslastre de carga do sistema elétrico, bem como a sua atualização.
2. Os planos de deslastre de carga referidos no número anterior devem identificar o tipo de deslastre, manual ou automático, objeto do plano e a localização dos dispositivos instalados.
3. Os planos de deslastre de carga automático devem ainda identificar os limiares fixados para as grandezas elétricas observadas.
4. Os planos de deslastre de carga devem ser coordenados com o operador da rede de distribuição.
5. Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos por forma a não afetar consumos essenciais.
6. O plano de deslastre frequencimétrico deve ser coordenado com o plano homólogo do operador da rede do sistema com a qual está interligado.
7. O Gestor Técnico do Sistema deve proceder, periodicamente ou sempre que tal se justifique, à simulação do plano de deslastre frequencimétrico do respetivo sistema, por forma a garantir que os princípios gerais que o suportam permanecem válidos e que os consumos essenciais não são afetados.
8. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, os planos de deslastre de carga.

Artigo 29º

Registos de deslastres

1. O Gestor Técnico do Sistema deve manter registos relativos a todas as ocorrências de deslastres de carga.
2. Os registos de deslastres de carga devem conter, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Zonas afetadas;
 - b) Datas e horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação;
 - c) Estimativa do valor da energia não fornecida; e
 - d) Justificação dos deslastres, mencionando explicitamente os valores atingidos pelas grandezas associadas.
3. Sempre que ocorram deslastres de carga, os respetivos registos de deslastres de carga devem ser enviados à ARME.

Artigo 30º

Coordenação do restabelecimento de serviço

1. O Gestor Técnico do Sistema deve manter planos atualizados de reposição de serviço, destinados a serem utilizados no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço, na sequência de incidente generalizado.

Artigo 31º

Planos de reposição de serviço

1. O Gestor Técnico do Sistema deve estabelecer planos que integrem medidas específicas de atuação, para além de dispositivos automáticos de reposição de serviço, com o objetivo de minimizar as consequências para os utilizadores do sistema elétrico após a ocorrência de um incidente.

2. Os planos devem ser acordados com os produtores ou sistemas de armazenamento cujos grupos participam no respetivo plano.

3. Nestes planos devem ser contemplados todos os grupos que disponham do serviço de arranque autónomo, competindo aos respetivos produtores garantir que este serviço se encontra permanentemente operacional.

4. Os protocolos de exploração acordados com o operador das redes devem contemplar a articulação dos planos de reposição de serviço.

5. O Gestor Técnico do Sistema deve, sempre que possível, coordenar os planos de reposição de serviço com o operador das redes com o qual está interligado, por forma a garantir uma rápida reposição após incidentes de âmbito alargado.

CAPÍTULO IV: GESTÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA

Artigo 32º

Serviços de sistema

1. Os serviços de sistema destinam-se a permitir a exploração do sistema em condições de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.

2. Consideram-se serviços de sistema, nomeadamente, os seguintes serviços:

- a) Regulação de tensão;
- b) Regulação primária de frequência;
- c) Manutenção da estabilidade;
- d) Banda de regulação secundária;
- e) Reserva de regulação;
- f) Compensação síncrona;
- g) Compensação estática;
- h) Interruptibilidade rápida;
- i) Arranque autónomo; e
- j) Telearranque.

3. Os serviços de sistema referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são de fornecimento obrigatório pelos produtores e não são passíveis de qualquer remuneração.

4. Os serviços de sistema referidos nas alíneas d) e seguintes do n.º 2 são passíveis de remuneração.

5. Para a contratação dos serviços de sistema passíveis de remuneração devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica e que possibilitem a participação da produção e do consumo.

Artigo 33º

Necessidades de serviços de sistema

1. Por forma a detetar situações de insuficiência relativamente a determinados serviços de sistema, que pela sua especificidade devam ser contratados bilateralmente, a atividade de Gestão do Sistema deve identificar, até o final do primeiro trimestre do primeiro ano de cada período de regulação, as necessidades de serviços de sistema, a aprovar pela ARME.

2. As necessidades identificadas de cada um dos serviços de sistema passíveis de serem contratados, devem referir claramente as prioridades por localização ou áreas de influência das instalações do operador das redes e as características consideradas para cada serviço a contratar.

Artigo 34º

Mecanismos de contratação de banda de regulação secundária e de reserva do sistema

1. Para que seja possível compensar os desvios de produção e de consumo de energia elétrica é necessário considerar como obrigatório o fornecimento dos serviços de banda de regulação secundária e de reserva de regulação, nomeadamente banda de regulação secundária em todos os grupos geradores dos produtores do SEP que se encontrem disponíveis e equipados para o fornecimento desse serviço.
2. A mobilização do serviço de compensação dos desvios de produção e de consumo de eletricidade é efetuada com base nos parâmetros dinâmicos dos grupos geradores em serviço nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
3. A mobilização da regulação secundária, através do serviço de telerregulação, é efetuada com base na banda de regulação dos grupos geradores em serviços, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
4. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve instituir os mecanismos de valorização da prestação dos serviços mencionados nos números anteriores.

Artigo 35º

Mecanismos de contratação de outros serviços de sistema

1. O Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema deve instituir mecanismos de contratação de outros serviços de sistema que promovam a eficiência económica e a participação da produção e do consumo.
2. Os agentes de mercado podem também propor medidas que contribuam para o fornecimento de serviços de sistema, podendo propor de igual forma contratos para esse fim.
3. Os contratos estabelecidos no âmbito dos números anteriores são sujeitos à aprovação da ARME.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. J. J." or similar, with a checkmark to the right. Below the signature, the letters "ARME" are written in a stylized, cursive font.

CAPÍTULO V: VERIFICAÇÃO DA GARANTIA E DA SEGURANÇA DA OPERAÇÃO NO CURTO E MÉDIO PRAZOS

Artigo 36º
Responsabilidade

1. Compete ao Gestor Técnico do Sistema verificar a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazo.

Artigo 37º
Objetivo

1. A verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazo consiste, designadamente, na:

- a) Elaboração de previsões da utilização dos equipamentos de produção e em especial do uso dos sistemas de armazenamento;
- b) Elaboração de previsões do nível máximo de penetração de energias renováveis que assegurem a segurança da operação; e
- c) Determinação das Quantidades Anuais Base das centrais com contratos bilaterais residuais nos termos e prazos definidos contratualmente.

Artigo 38º
Condições de monitorização

1. A prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior será realizada através de estudos de simulação, tendo em conta diversos cenários de eolicidade, irradiação e qualquer outro insumo de produção sujeito à incerteza e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

2. Os estudos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior terão periodicidade mensal e analisarão o horizonte até ao final do ano seguinte.

3. Nos casos em que a garantia e a segurança da operação no curto e médio prazo estejam em causa, o Gestor Técnico do Sistema alterará os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, propondá reservas mínimas para os sistemas de armazenamento à entidade responsável pela monitorização da segurança e garantia do abastecimento e verificará o seu cumprimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. F. M.", is located in the bottom right corner of the page.

Artigo 39º

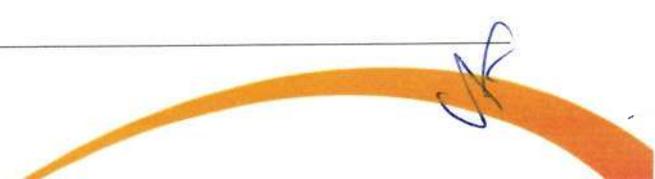
Informação necessária

1. As entidades envolvidas fornecerão ao Gestor Técnico do Sistema toda a informação relativa às características técnicas das instalações de produção ou de consumo ligadas às redes de AT ou MT que permita a realização de análises e estudos técnicos necessários para a verificação da segurança da operação no curto e médio prazo nos termos e prazos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.
2. O processo de verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazos deve considerar o equilíbrio entre a oferta e procura de cada sistema, o nível de procura prevista e o nível de produção disponível, a capacidade suplementar prevista ou em construção, a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais produtores, bem como os fornecimentos mensais previstos no caso das centrais termoelétricas sem capacidade de armazenamento de combustível.

Artigo 40º

Confidencialidade

1. O Gestor Técnico do Sistema preservará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas para a verificação da garantia e segurança da operação no curto e médio prazo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Gomes', is located in the lower right quadrant of the page.

CAPÍTULO VI: COORDENAÇÃO DE INDISPONIBILIDADES

Artigo 41º

Objetivos

1. A coordenação de indisponibilidades visa a garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

Artigo 42º

Plano anual de indisponibilidades do Sistemas

1. Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o Gestor Técnico do Sistema elabora o plano anual de indisponibilidades de cada sistema, que inclui as indisponibilidades de:

- a) Grupos geradores dos produtores independentes;
- b) Grupos geradores dos autoprodutores
- c) Grupos geradores de produtores em regime especial;
- d) Elementos da rede de AT;
- e) Linhas de interligação com a rede de distribuição;
- f) Elementos da rede de MT; e
- g) Consumidores habilitados para participar nos serviços de sistema.

2. Para atingir os objetivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do plano anual de indisponibilidades do sistema devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

- a) As indisponibilidades dos grupos geradores devem ser calendarizadas por forma garantir a segurança no abastecimento, tendo em conta diversos cenários de eolicidade, irradiação e qualquer outro insumo de produção sujeito à incerteza e para os consumos e preços de combustíveis previstos, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema;
- b) As indisponibilidades dos elementos da rede de AT e MT devem condicionar o menos possível, do ponto de vista da segurança da rede de AT, a capacidade de produção dos grupos geradores e a satisfação dos consumos; e
- c) As indisponibilidades dos elementos da rede de AT e MT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

3. Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

4. O Gestor Técnico do Sistema deve monitorizar os grandes sistemas de armazenamento de energias, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores.

Artigo 43º

Plano de indisponibilidades

1. Compete ao Gestor Técnico do Sistema o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do sistema, podendo, nos casos em que a garantia de abastecimento esteja em causa, alterar os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

2. À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de indisponibilidades do sistema.

3. O Gestor Técnico do Sistema deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das redes com as quais o sistema está interligado, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.

4. O Gestor Técnico do Sistema deve adotar um procedimento semelhante ao descrito no número anterior relativamente a Indisponibilidades em elementos da rede com a qual o sistema está interligado com impacto na exploração.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the initials of a person.A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, partially overlapping a decorative orange and red curved line.

CAPÍTULO VII: GESTÃO DAS INTERLIGAÇÕES

Artigo 44º

Objetivos

1. A gestão das interligações tem por objetivo contribuir para a segurança do abastecimento do consumo de cada sistema, bem como contribuir para a promoção, o desenvolvimento do mercado eléctrico e assegurar o uso eficiente de todos os recursos disponíveis, devendo ainda permitir o estabelecimento de programas de apoio entre os sistemas interligados por motivos de segurança em caso de ser possível.
2. A gestão da interligação deve respeitar os critérios técnicos definidos para a operação das redes, bem como outros a definir para o efeito, devendo igualmente observar as disposições regulamentares previstas no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 45º

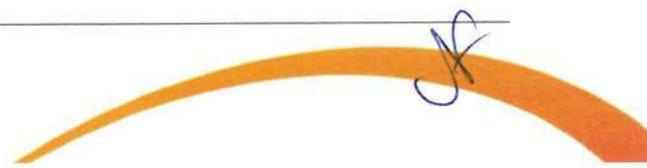
Determinação e divulgação dos valores da capacidade de interligação

1. A determinação e a divulgação dos valores da capacidade da interligação para fins comerciais devem efetuar-se nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 46º

Estabelecimento de programas na interligação

1. Compete ao Gestor Técnico do cada Sistema o estabelecimento de acordos com os gestores técnicos de sistemas de redes interligadas tendo em vista a criação de metodologias aplicáveis à definição e validação dos programas horários de exploração na interligação.
2. Compete aos dois operadores das redes propor as metodologias de determinação de desvios em relação ao programa estabelecido na interligação, bem como propor os procedimentos associados à compensação dos mesmos.
3. Compete ao Gestor Técnico do cada Sistema, no âmbito da atividade de Gestão do Sistema, acordar com o seu congénere interligado as metodologias para o estabelecimento de programas de intercâmbios de apoio que, por razões de segurança, venha a ser necessário estabelecer.
4. Os procedimentos e metodologias referidos nos números anteriores obedecem ao disposto no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. J. J.", is located in the bottom right corner of the page.

CAPÍTULO VIII: REGISTO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Artigo 47º

Registo de informação

1. O Gestor Técnico do Sistema deve manter registos atualizados da seguinte informação descritiva da exploração ocorrida:

- a) Folha diária de ocorrências de exploração;
- b) Relato diário de ocorrências;
- c) Instruções de despacho;
- d) Declarações de disponibilidade;
- e) Potências disponíveis das diversas centrais ou grupos;
- f) Pedidos de indisponibilidades ou de alterações;
- g) Plano de indisponibilidades;
- h) Diagrama de potências horárias;
- i) Energia elétrica emitida pelas diversas centrais ou grupos;
- j) Potência máxima registada nas diversas centrais ou grupos;
- k) Elementos caracterizadores da situação dos sistemas de armazenamento;
- l) Intercâmbio de energia elétrica nas interligações;
- m) Relatório diário da interligação; e
- n) Notas semanais de exploração.

2. O Gestor Técnico do Sistema deve enviar à ARME, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adotadas nas seguintes situações:

- a) Recurso a deslastes manuais;
- b) Ativação de contratos de interruptibilidade;
- c) Alterações aos programas ou contratos referidos no n.º 1 do Artigo 10.º, decorrentes da verificação técnica da programação ou de alterações verificadas na exploração do sistema em tempo real; e
- d) Alterações aos pedidos de indisponibilidades a incorporar no plano de indisponibilidades.

3. O relatório justificativo referido no número anterior deve ser apresentado à ARME no prazo de 10 dias a contar da data da solicitação e devem, em obediência aos princípios gerais estabelecidos no n.º 1 do Artigo 8.º, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adotadas.

4. O Gestor técnico de cada sistema deve divulgar relatórios semanais e mensais caracterizadores da exploração ocorrida.

5. A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

6. O Gestor Técnico do Sistema, os produtores, os clientes sujeitos a despacho, o operador das redes de AT e MT e os agentes de mercados detentores de instalações ligadas as redes devem trocar entre si as informações necessárias à correta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afetar aquela exploração.

Artigo 48º

Divulgação de informação

1. É objeto de divulgação a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da exploração do sistema, nomeadamente:

- a) Folha diária de ocorrências de exploração;
- b) Relato diário de ocorrências;
- c) Diagramas de potências horárias;
- d) Elementos informativos diários;
- e) Condicionamentos técnicos de exploração;
- f) Incidentes nas redes de AT e MT;
- g) Entradas em serviço de novas instalações de produção ou transporte; e
- h) Relatório diário da interligação.

2. A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas; e
- b) Meios de divulgação eletrónica.

3. O conteúdo da informação divulgada, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada são objeto das regras definidas no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

Artigo 49º

Uso da informação

1. O Gestor Técnico do Sistema deve dispor da informação proveniente de todas as entidades afetadas por este regulamento que seja indispensável ao desempenho da sua atividade.

2. Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objeto de registo devem ser descritos no Manual de Procedimentos da Gestão do Sistema.

3. O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor Técnico do Sistema, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. G.', located in the lower right quadrant of the page.

CAPÍTULO IX: GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 50º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ARME quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEP, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 51º

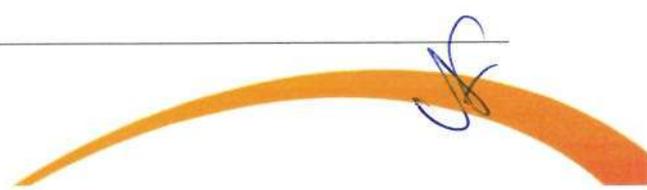
Forma e formalidades

1. As petições, queixas ou reclamações previstas no artigo anterior são dirigidas por escrito à ARME, devendo nas mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 52º

Instrução

1. À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

A handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is stylized and appears to be a set of initials or a name.

CAPÍTULO X: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 53º

Disposições gerais

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
2. As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.
3. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEP com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ARME, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
4. A intervenção da ARME deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
5. A ARME intervém na resolução extrajudicial de conflitos através da realização de ações de mediação e de conciliação e da promoção da arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 54º

Arbitragem voluntária

1. Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
2. Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ARME pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
3. Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 55º

Mediação e conciliação de conflitos

1. A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ARME.

2. Através da mediação e da conciliação, a ARME pode, respetivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3. A intervenção da ARME através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "S. J. Silva", is located in the lower right quadrant of the page.

CAPÍTULO XII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56º

Documentos complementares

1. A deliberação da ARME de aprovar os documentos complementares e propostas previstos no presente regulamento toma a forma de diretiva.

Artigo 57º

Recomendações e orientações da ARME

1. Sempre que o entenda necessário, a ARME pode formular recomendações e orientações genéricas aos agentes sujeitos à sua regulação.

2. As recomendações visam transmitir a perspectiva da ARME sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.

3. Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ARME devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet.

4. As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ARME como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 58º

Pareceres interpretativos da ARME

1. As entidades que integram os sistemas elétricos públicos podem solicitar à ARME pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

Artigo 59º

Fiscalização da aplicação do Regulamento

1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ARME, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ARME e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEP.

3. A ARME realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ARME.

4. As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:

- a) Auditorias;
- b) Inspeções; e
- c) Ações de cliente mistério.

Artigo 60º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

1. As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ARME, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
2. O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ARME.

Artigo 61º

Regime sancionatório

1. A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível nos termos do regime sancionatório do setor energético.
2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 62º

Informação a enviar à ARME

1. Salvo indicação em contrário pela ARME, toda a informação a enviar à ARME pelos sujeitos intervenientes no SE, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 63º

Aplicação no tempo

1. As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 64º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no boletim oficial, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação.

2. As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respectivos atos que as aprovam.

3. A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ARME, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.Handwritten initials in blue ink, located at the bottom right of the page, partially overlapping the orange decorative arc.